

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, nova redação dos artigos 86 e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Ficam revogados os artigos 106 e 107 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Acrescente-se ao art. 5º do Projeto, onde couber, um novo §2º no art. 59, renumerando-se o atual §2º e os parágrafos subseqüentes, e a nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições):

"Art. 2º.....
.....

1BECCCD3302

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no art. 108 desta Lei, será permitido o cálculo do “Índice de Densidade” de votos e sua utilização para determinação do ordenamento das bancadas estaduais.

Art. 108 Nas eleições para Deputado Federal o eleitor votará duas vezes, uma na legenda partidária e outra no candidato.

I - Estarão eleitos, em cada estado, os mais votados nominalmente, independente de partidos, até se atingir 50% das vagas.

II - Os votos partidários serão computados nacionalmente para fins de cálculo do referencial de dimensionamento das bancadas na Câmara dos Deputados.

III – Do número total que cada Partido ou Federação terá direito pelo voto na legenda deduz-se os eleitos pela votação nominal.

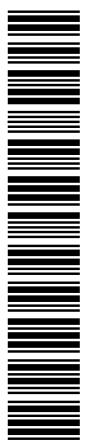
IV - As vagas restantes serão preenchidas em igual número de rodadas sucessivas, até o preenchimento de todas, obedecido o seguinte critério:

§ 1º Para cada partido será calculado um “Índice de Densidade (ID)”, tendo como numerador o percentual de valor obtido pelo Partido ou Federação em nível estadual e, como divisor, o percentual de vagas já preenchidas pelo Partido ou Federação até aquela rodada, mais uma, sobre o total de vagas por Estado.

§ 2º O maior “ID”, dentre todos do País, indicará o partido que fica com a vaga no respectivo Estado, procedendo-se o cálculo do “ID” daquela legenda naquele Estado para a rodada seguinte.

§ 3º À medida que um Estado ou Partido preencha inteiramente as suas cotas previstas, serão retirados das rodadas seguintes de ajuste das bancadas.

1BECCCD3302



§ 4º Uma vez definidas as distribuições das vagas restantes pelos Partidos e Estados, estas serão ocupadas pelos candidatos na ordem das listas partidárias nos respectivos Estados.

§ 5º Cada Partido poderá adotar o critério que seus estatutos indicaram para a formação da respectiva lista: pré-ordenada, pós-ordenada por votação individual ou um sistema misto à sua escolha.

§ 6º Aplicam-se analogamente os critérios acima para as eleições nas assembléias legislativas e câmaras municipais.

“Art. 5º

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 15.....

.....
§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....(NR)

Art. 59.....

.....
§ 2º Nas eleições proporcionais deverá, primeiramente, aparecer no painel da urna eletrônica o nome e o símbolo do partido ou federação e, posteriormente, os campos destinados ao preenchimento do número do candidato.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar o processo eleitoral brasileiro, procurando aperfeiçoá-lo no sentido de torná-lo cada vez mais próximo da vontade do eleitor. Procuramos, com esta emenda, fugir da falsa discussão entre voto em lista aberta ou fechada. Também procuramos escapar das falsas discussões entre cassar ou não o direito do eleitor escolher o seu candidato ao lhe ser imposta uma lista fechada e pré-ordenada.

Com esta emenda estabelecemos um processo misto, onde o eleitor terá o direito de eleger diretamente um candidato de sua preferência pessoa e, simultaneamente, também votar em uma legenda partidária. Metade das cadeira será preenchida pela eleição dos candidatos mais votados, independentemente de suas siglas partidárias, e a outra metade das vagas, será preenchida pelos votos dados nacionalmente aos partidos, respeitados critérios de ocupação de vagas pelos Estados da Federação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES